



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600065-49.2024.6.08.0041 - Jaguaré - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RECORRENTE: REPUBLICANOS - JAGUARÉ - ES - MUNICIPAL

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

ADVOGADO: HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - OAB/ES39057

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "B", DA LEI N° 9.504/97. MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. ELEMENTOS QUE IDENTIFICAM A ADMINISTRAÇÃO. INFORMAÇÃO DE OBRA EM PARCERIA DO MUNICÍPIO COM O GOVERNO DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido Republicanos de Jaguaré-ES contra a sentença que julgou improcedente a Representação ajuizada em desfavor de MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, por suposta conduta vedada a agente público.

1.2 O recorrente alegou que a colocação de placa com brasão municipal e menção a parceria entre o Município e o Governo Estadual, em obra pública, caracterizaria publicidade institucional em período vedado, com finalidade eleitoral implícita.

1.3 Sentença de primeiro grau julgou improcedente a representação; Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da placa com elementos que identificam a gestão pública em período vedado caracteriza conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97; (ii) determinar se é devida a aplicação da multa prevista.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, com vistas a assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

3.2 Consoante jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior Eleitoral, há "admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral." (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323)

3.3 Na linha da jurisprudência do TSE, "as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020).

3.4 A placa objeto da representação contém as seguintes informações: "OBRA EM PARCERIA: Construção de guarita em pólo industrial, Construção de guarita no pólo industrial localizado no bairro de barra seca, Investimento: R\$ 424.499,47, Prazo: 90 dias, Empresa: EBS Construtora e Serviços Ltda, e os brasões do município de Jaguaré e do Governo do Estado do Espírito Santo."

3.5 Com razão o recorrido quando alega que o brasão do município de Jaguaré, enquanto símbolo oficial, reveste-se do caráter de impessoalidade exigido pela Constituição Federal, motivo pelo qual sua utilização, por si só, não configura a prática de publicidade institucional em período vedado do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

3.6 Todavia, na espécie, a irregularidade reside, na verdade, na informação de que a obra foi realizada em parceria com outro ente estatal, qual seja, com o Governo Estadual, informação capaz de identificar a administração na qual foi realizada, retirando a atemporalidade da placa e inculcando na mente do eleitor a falsa ideia de que, caso o chefe do executivo não seja reeleito, tais parcerias benéficas deixarão de existir. Precedente (Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.)

3.7 Quanto aos parâmetros para afixação da multa, este colegiado, quando do julgamento do recurso eleitoral n.º 0600423-19.2024.6.08.0007, em recentíssimo acórdão de 30 de setembro do corrente ano, de relatoria do digno Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, à unanimidade, entendeu que " a multa não é aplicada de forma individual para cada irregularidade encontrada, isto é, o cálculo da multa não se faz, de maneira automática, de acordo com cada irregularidade encontrada, e sim levando em conta diversos fatores, tais como: quando as placas foram afixadas (se antes do período proscrito ou se já estavam lá e não foram retiradas a tempo), quanto tempo a parte demorou para remover as irregularidades, quantas placas estavam espalhadas (para que seja definido o alcance de pessoas que viram as mesmas), se o agente é reincidente no ilícito, entre outras questões."

3.8 Na hipótese, foram identificadas outras placas contendo a mesma irregularidade, objeto das RPs nº 0600066-34.2024.6.08.0041, 0600067-19.2024.6.08.0041, 0600068-04.2024.6.08.0041, 0600069-86.2024.6.08.0041, 0600070-71.2024.6.08.0041 e 0600071-56.2024.6.08.0041, vinculadas a este feito por conexão. A despeito disso, registro que não houve reincidência quanto às irregularidades praticadas e que todas as placas foram fixadas antes do início do período eleitoral, com o objetivo de informar sobre as respectivas obras, tendo o representado voluntariamente comprovado nos autos a imediata regularização, mesmo sem determinação nesse sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeira instância, condenando o recorrido ao pagamento de multa, que arbitro no mínimo legal, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 20, II da Resolução TSE nº 23.735/2024.



Tese de julgamento: “A manutenção de publicidade institucional, em período vedado, em placas de obras públicas, que contenham informação de que a obra se realizou em parceria com outro ente estatal configura conduta vedada a agente público, sujeitando o responsável à aplicação de multa”.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".
- Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 2º, e art. 20, II.

Jurisprudência relevante citada:

- Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323
- AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020
- Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.
- TRE/ES. RECURSO ELEITORAL nº 0600423-68.2020.6.08.0036, Acórdão de 22/02/2021, Relator DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/03/2021
- TRE/ES. REI 0600423-19.2024.6.08.0007, 30/09/2024, Relator Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/10/2024.

JUIZ RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso Eleitoral de ID 9388962 interposto pelo Diretório Municipal do partido REPUBLICANOS de Jaguaré-ES contra a sentença (ID 9388905) que julgou IMPROCEDENTE a Representação por ele ajuizada em face de MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM pela suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos estatuídas no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 15, §2º, da Res. TSE nº. 23.735/24.

Na origem, o representante alegou utilização de publicidade institucional por meio de placa de obra pública com o slogan da atual gestão (brasão da prefeitura), que foi afixada na Rodovia BR 101, Km 100, Barra Seca – Jaguaré/ES, anunciando a construção de guarita no Polo Industrial. Afirmou que, além de utilizar o brasão da Prefeitura ao lado do Governo do Estado, denotando a parceria e o apoio entre os entes, a placa foi produzida em tamanho de *outdoor*, com o título em destaque em contraste às informações públicas – empresa contratada, valor gasto, prazo – com nítido caráter eleitoreiro da publicidade.

Em suas razões, o recorrente alega que a configuração da conduta vedada exige apenas a ausência de urgência ou grave necessidade pública e a veiculação da publicidade institucional no período vedado, sendo irrelevantes o caráter eleitoreiro da conduta, o momento da fixação das placas e sua potencialidade lesiva.

Ressalta que a remoção de símbolos identificadores pelo representado não exclui sua responsabilidade, como já consignado pelo TSE no Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067, haja vista que as hipóteses de



conduta vedada previstas no art. 73 possuem caráter objetivo, incumbindo ao julgador aplicar as sanções respectivas.

Destaca que há outros meios para a efetivação da transparência na administração da res publica, tais como o portal da transparência, os diários oficiais e os murais municipais, sendo a utilização de placas com propaganda institucional rechaçada pela legislação vigente e pela jurisprudência pátria.

Aduz que, a despeito de não haver menção ao nome do prefeito, tampouco pedido de voto ou tentativa de exaltação de sua figura por conta das obras em execução, em conformidade com os precedentes colacionados, não se faz imprescindível a vinculação da imagem ou do nome do candidato para a configuração do ilícito eleitoral. Defende que a infração se perfaz independentemente de tais elementos, bastando a utilização indevida de meios que favoreçam sua candidatura, em desacordo com os princípios de isonomia e lisura que regem o processo eleitoral.

O suas contrarrazões de ID 9388966, o recorrido explica que o único elemento gráfico presente na placa é o brasão Município, que não possui nenhuma ligação direta com o gestor público, mas representa apenas um símbolo institucional de identificação. Acrescente que o uso de tal símbolo em placas que veiculam informações obrigatórias sobre obras públicas (como empresa responsável, custo e prazo) estaria em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Defende que não é plausível a alegação de que simples elementos de identificação, minimamente obrigatórios a toda e qualquer obra pública se caracterizem como “conteúdo publicitário além do necessário”.

Ressalta que para ser considerada propaganda institucional, o ato publicitário deveria divulgar atos da Administração Pública, ser custeado por recursos públicos e ser autorizado por agente estatal e que, no presente caso, a placa foi fixada pela empresa construtora e não houve sequer custo para o Município.

Por fim, requer seja negado provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume sentença recorrida, que julgou improcedente a representação.

Em seu parecer de ID 9410221, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso.

É a síntese necessária.

Inclua-se em pauta para julgamento.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

VOTO



Conforme relatado, cuidam os autos do Recurso Eleitoral de ID 9388962 interposto pelo Diretório Municipal do partido REPUBLICANOS de Jaguaré-ES contra a sentença (ID 9388905) que julgou IMPROCEDENTE a Representação por ele ajuizada em face de MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM pela suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos estatuídas no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 15, §2º, da Res. TSE nº. 23.735/24.

Na origem, o representante alegou utilização de publicidade institucional por meio de placa de obra pública com o slogan da atual gestão (brasão da prefeitura), que foi afixada na Rodovia BR 101, Km 100, Barra Seca - Jaguaré/ES, anunciando a construção de guarita no Polo Industrial. Afirmou que, além de utilizar o brasão da Prefeitura ao lado do Governo do Estado, denotando a parceria e o apoio entre os entes, a placa foi produzida em tamanho de *outdoor*, com o título em destaque em contraste às informações públicas - empresa contratada, valor gasto, prazo - com nítido caráter eleitoreiro da publicidade.

Em suas razões, o recorrente alega que a configuração da conduta vedada exige apenas a ausência de urgência ou grave necessidade pública e a veiculação da publicidade institucional no período vedado, sendo irrelevantes o caráter eleitoreiro da conduta, o momento da fixação das placas e sua potencialidade lesiva.

Ressalta que a remoção de símbolos identificadores pelo representado não exclui sua responsabilidade, como já consignado pelo TSE no Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067, haja vista que as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 possuem caráter objetivo, incumbindo ao julgador aplicar as sanções respectivas.

Destaca que há outros meios para a efetivação da transparência na administração da res publica, tais como o portal da transparência, os diários oficiais e os murais municipais, sendo a utilização de placas com propaganda institucional rechaçada pela legislação vigente e pela jurisprudência pátria.

Aduz que, a despeito de não haver menção ao nome do prefeito, tampouco pedido de voto ou tentativa de exaltação de sua figura por conta das obras em execução, em conformidade com os precedentes colacionados, não se faz imprescindível a vinculação da imagem ou do nome do candidato para a configuração do ilícito eleitoral. Defende que a infração se perfaz independentemente de tais elementos, bastando a utilização indevida de meios que favoreçam sua candidatura, em desacordo com os princípios de isonomia e lisura que regem o processo eleitoral.

O suas contrarrazões de ID 9388966, o recorrido explica que o único elemento gráfico presente na placa é o brasão Município, que não possui nenhuma ligação direta com o gestor público, mas representa apenas um símbolo institucional de identificação. Acrescente que o uso de tal símbolo em placas que veiculam informações obrigatórias sobre obras públicas (como empresa responsável, custo e prazo) estaria em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Defende que não é plausível a alegação de que simples elementos de identificação, minimamente obrigatórios a toda e qualquer obra pública se caracterizem como "conteúdo publicitário além do necessário".

Ressalta que para ser considerada propaganda institucional, o ato publicitário deveria divulgar atos da Administração Pública, ser custeado por recursos públicos e ser autorizado por agente estatal e que, no presente caso, a placa foi fixada pela empresa construtora e não houve sequer custo para o Município.



Por fim, requer seja negado provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume sentença recorrida, que julgou improcedente a representação.

Em seu parecer de ID 9410221, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso.

Pois bem.

A sentença recorrida foi publicada no DJE em 10/09/2024, tendo o presente recurso sido apresentado naquela mesma data. As partes estão devidamente representadas por advogado, consoante instrumento procuratórios de ID 9388873 e 9388890. Assim, presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a manutenção da placa de obra pública (ID 9388875) abaixo colacionada, nos três meses que antecedem o pleito, enseja o descumprimento do artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 de modo a justificar a aplicação da multa prevista no §4º do aludido artigo c/c artigo 20, inciso II, da Res. nº 23.735/2024.



A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 1º, prevê que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por sua vez, a Lei das Eleições estabelece, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º *O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs. "*

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior Eleitoral, há "*admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.*" (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323)

Seguindo essa lógica, a novel Resolução TSE nº 23.735, de 27/02/2024, passou a definir, em seu artigo 15, § 2º, o seguinte:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 2º *A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.*

Por fim, na linha da jurisprudência do TSE, "*as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020).

Estabelecidas tais premissas, verifico que, no caso vertente, a placa objeto da representação contém as seguintes informações: "OBRA EM PARCERIA: Construção de guarita em pólo industrial, Construção de guarita no pólo industrial localizado no bairro de barra seca, Investimento: R\$ 424.499,47, Prazo: 90 dias, Empresa: EBS Construtora e Serviços Ltda, e os brasões do município de Jaguere e do Governo do Estado do Espírito Santo."

Com razão o recorrido quando alega que o brasão do município de Jaguaré, enquanto símbolo oficial, reveste-se do caráter de impessoalidade exigido pela Constituição Federal, motivo pelo qual sua utilização, por si só, não configura a prática de publicidade institucional em período vedado do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Todavia, na espécie, a irregularidade reside, na verdade, na informação de que a obra foi realizada em parceria com outro ente estatal, qual seja, com o Governo Estadual, informação capaz de identificar a administração na qual foi realizada, retirando a atemporalidade da placa e inculcando na mente do eleitor a



falsa ideia de que, caso o chefe do executivo não seja reeleito, tais parcerias benéficas deixarão de existir.

Veja-se:

"[...] Conduta vedada aos agentes públicos em campanha. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Publicidade institucional. Afixação de placa de obra pública no período vedado. Obra realizada em parceria entre o governo do estado e a prefeitura municipal. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo. 2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado. 3. Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal. [...]" (Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Esta corte já teve a oportunidade de apreciar situação cuja placa era idêntica à dos presentes autos, quando do julgamento do Recurso Eleitoral 0600423-68, em 22/02/2021, de relatoria do nobre colega Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE. Veja-se:



Naquela oportunidade, o acórdão restou assim ementado:



ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ARTIGO 73, VI, b, DA LEI N.º 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM PLACA COM BRASÃO DA PREFEITURA EM PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. MULTA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. 2. A publicidade institucional, mediante a aposição de placa na cidade, configura conduta vedada ao prefeito em exercício, para o fim de aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97. 3. O chefe do Poder Executivo não pode ser escusado da responsabilidade por veiculação de propaganda institucional realizada em período proibido, sob a alegação de desconhecimento. 4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário. 5. Multa aplicada no mínimo legal, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019. 6. Recurso desprovido.

(TRE/ES. RECURSO ELEITORAL nº 0600423-68.2020.6.08.0036, Acórdão de 22/02/2021, Relator DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/03/2021)

Finalmente, quanto aos parâmetros para afixação da multa, este colegiado, quando do julgamento do recurso eleitoral n.º 0600423-19.2024.6.08.0007, em recentíssimo acórdão de 30 de setembro do corrente ano, de relatoria do digno Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, à unanimidade, entendeu que " a multa não é aplicada de forma individual para cada irregularidade encontrada, isto é, o cálculo da multa não se faz, de maneira automática, de acordo com cada irregularidade encontrada, e sim levando em conta diversos fatores, tais como: quando as placas foram afixadas (se antes do período proscrito ou se já estavam lá e não foram retiradas a tempo), quanto tempo a parte demorou para remover as irregularidades, quantas placas estavam espalhadas (para que seja definido o alcance de pessoas que viram as mesmas), se o agente é reincidente no ilícito, entre outras questões." Segue ementa do citado acórdão:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Representação Eleitoral por Conduta Vedada fundamentada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em face de manutenção de 04 (quatro) placas de obras públicas contendo publicidade institucional em período vedado.



1.2. *Concessão de liminar determinando a retirada ou adequação das placas sob pena de multa diária, com posterior cumprimento pela parte.*

1.3. *Sentença julgando procedente a representação, confirmando a liminar e aplicando multa de R\$ 5.000,00 para cada representado.*

1.4. *Recurso dos representados alegando que as informações contidas nas placas seguiam os princípios da administração pública e não afetaram o pleito. Pleiteiam a improcedência da representação ou o afastamento da multa.*

1.5. *Recurso do representante requerendo a majoração da multa, sustentando que cada placa representa uma infração autônoma.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. *Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção das placas configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições; (ii) saber se a multa deve ser majorada em razão da quantidade de placas envolvidas.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. *A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que a manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, independentemente de intenção eleitoreira, sendo uma infração de natureza objetiva (TSE - AREspEl: 060048137, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2022).*

10. *No caso, as placas de obras públicas exibiam elementos gráficos que associavam as obras à gestão municipal, ultrapassando o caráter meramente informativo permitido, conforme o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.735/2024.*

11. *Embora a publicidade tenha permanecido por um curto período e tenha sido removida prontamente, configura-se a infração, pois a simples manutenção das placas no período proibitivo já caracteriza o ilícito, conforme jurisprudência pacífica.*

12. *Em relação à quantidade de placas, a jurisprudência estabelece que a multa deve ser fixada levando em consideração diversos fatores, como o tempo de permanência e o alcance da publicidade, e não apenas o número de infrações (TRE-BA RE nº 060011319, DJE 11/09/2024).*

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. *Recursos eleitorais conhecidos. Parcial provimento ao recurso do representante para aumentar a multa para R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados.*

17. *Tese de julgamento: "A manutenção de placas de obras públicas contendo publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo suficiente para aplicação de multa."*



Dispositivos relevantes citados:

- *Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".*
- *Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, "b".*

Jurisprudência relevante citada:

- *TSE - AREspEl: 060048137, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2022.*
- *TRE-BA RE nº 060011319, DJE 11/09/2024.*

Na hipótese, foram identificadas outras placas contendo a mesma irregularidade, objeto das RPs nº 0600066-34.2024.6.08.0041, 0600067-19.2024.6.08.0041, 0600068-04.2024.6.08.0041, 0600069-86.2024.6.08.0041, 0600070-71.2024.6.08.0041 e 0600071-56.2024.6.08.0041, vinculadas a este feito por conexão.

A despeito disso, registro que não houve reincidência quanto às irregularidades praticadas e que todas as placas foram fixadas antes do início do período eleitoral, com o objetivo de informar sobre as respectivas obras, tendo o representado voluntariamente comprovado nos autos a imediata regularização (ID 93888910), mesmo sem determinação nesse sentido.

Diante de todo o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a sentença de primeira instância, condenando o recorrido ao pagamento de multa, que arbitro no mínimo legal, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 20, II da Resolução TSE nº 23.735/2024.

É como respeitosamente voto, senhor presidente.

RENAN SALES VANDERLEI
Relator

